

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CAMARA - 65/2000

SESSÃO DE 15/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 003063/96

A. I. Nº 357623/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Armazém Centro Sul de Cereais Ltda

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro de um exercício comercial. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a aquisição saída de mercadorias sem a competente documentação. PARCIALMENTE PROCEDENTE
Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº357623/96, em razão de Omissão de Vendas no período de 01 de janeiro de 94 á 31.12.94 no montante de R\$. 30530,65.

Revelia

Julgamento em Instância Singular de PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributária Douta Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço no exercício comercial de 1994.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização, ficando evidenciado que a empresa autuada realmente omitiu compras de mercadorias sem documentação própria, contrariando o disposto no art.113 do Decreto 21219/91.

Entretanto tem-se que levar em consideração que deverá ser cobrada somente a multa em relação a infração praticada, pois o ICMS foi pago por ocasião da comercialização das mesmas.

Assim posto, ficando comprovada a acusação fiscal, somos, pela manutenção da sentença de PARCIAL PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instância, nos termos ainda, do parecer da DOUTA Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Armazém Centro Sul de Cereais Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA recorrida, nos termos do relator e da douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4/9/ 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Eliane Maria de Sousa Matias

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

Fernando Antônio Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Dr. Fernando Antônio Lopes Barrocas

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRO

Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Ubiratan Ferreira Andrade
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado